

Memorando nº 010/2019 – Gab. Ver. Dr. João Collares

Guaíba, 10 de Maio de 2019.

Ao
Presidente da Câmara de Vereadores de Guaíba
Vereador Arilene Pereira
Nesta

Ref.: **EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI 037/2018**

Senhor Presidente,

Na oportunidade, por meio do presente, venho apresentar Emenda ao Substitutivo ao Projeto de Lei em epígrafe.

Sendo o que se apresentava para o momento, reitero meus votos de elevada consideração.

Atenciosamente,



Vereador Dr. João Collares
PDT

PLE 037/2018 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 011294 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 152429F800E852C9CF2AAE019A012FCD

PLE 037/2018 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 011294 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 152429F800E852C9CF2AAE019A012FCD



EMENDA AO PROJETO DE LEI 037/2018

ALTERA O ARTIGO 4º DO
PROJETO DE LEI Nº 037/2018.

Art. 1º - Altera a redação do artigo 4º do Projeto de Lei 037/2018, passando a vigorar a seguinte redação:

“Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

José Francisco Sperotto

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE

PLE 037/2018 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 011294 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 152429F800E852C9CF2AAE019A012FCD



JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo promover a percepção do benefício da insalubridade dos servidores públicos municipal do Executivo já no mesmo mês de sanção da Lei pelo Prefeito Municipal, uma vez que no impacto financeiro enviado junto ao Projeto de Lei Substitutivo prevê o desembolso, a partir do mês de maio de 2019.

Desta forma, mesmo sendo de origem Parlamentar esta emenda, não está criando obrigação financeira, uma vez que se trata apenas de uma correção na redação do artigo 4º em consonância com documento de previsão orçamentária enviado para esta Egrégia Casa.

Não obstante, o artigo escrito pelo advogado Rafael Loriati da Silva no site "JusBrasil" (<https://rafaelioriatti.jusbrasil.com.br/artigos/196608502/emenda-parlamentar-e-aumento-de-despesa-com-pessoal>) descreve:

"É possível aumento de despesa através de emenda parlamentar em projeto de iniciativa do executivo sobre servidores

O STF, na ADI 3942, decidiu ser possível a apresentação de emendas parlamentares a projetos de lei de iniciativa do executivo que tratam de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração[1] (Art. 61, § 1º, II, a da CF), desde que:

a) haja identidade da matéria; e

b) a emenda parlamentar esteja acompanhada:

b.1) da estimativa de despesa;

b.2) respectiva fonte de custeio."

O acórdão foi noticiado no informativo 773 do STF[2] da seguinte forma:

A iniciativa de competência privativa do Poder Executivo não impede a apresentação de emendas parlamentares, presente a identidade de matéria e acompanhada da estimativa de despesa e respectiva fonte de custeio. Com base nessa orientação, o Plenário julgou improcedente pedido formulado em ação direta em face do art. 2º da Lei 11.075/2004, que dispõe sobre a criação de 435 cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG. (...) Frisou que a emenda parlamentar não desvirtuara a proposta inicial e tampouco incorrera na vedação ao aumento da despesa originalmente prevista (CF, art. 63, I e II). Ademais, a eventual superação do limite estabelecido pela LC 101/2000 para despesas com pessoal, decorrente da criação de novos cargos em comissão e das funções gratificadas, não importaria em ofensa direta e imediata à Constituição, porque seu exame estaria restrito à verificação de sua legalidade. ADI 3942/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 5.2.2014. (ADI-3942).



A demanda utilizou como fundamentos, dentre outros, o art. 63, I da CF, o qual ordena:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

Portanto, como regra é vedado o aumento de despesa nos projetos de lei de iniciativa do poder executivo, exceto no caso das leis de natureza orçamentária (arts. 166, §§ 3º e 4º), e mesmo nestes casos há várias especificidades a serem observadas, por isso surgiu a controvérsia.

Ocorre que os dispositivos constitucionais mencionados não proíbem emendas parlamentares sobre a matéria, podendo o projeto de lei ser considerado de natureza orçamentária, portanto, s. M. J., a decisão do Pretório Excelso foi acertada.

[1] Acórdão disponível

em <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo773.htm#>

Fonte: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo773.htm#>

Portanto, preenchidos todos os requisitos legais para esta Emenda, solicitamos que seja apreciada pelas Comissões de Justiça e Redação, Obras, Finanças e Serviços Públicos, mediante suspensão da Sessão Ordinária de 14/05/19 emitidos novos pareceres e votado o Projeto 037/2019 com substitutivo e com Emenda de minha autoria na mesma data.

Vereador Dr. João Collares PDT
Vice-Líder Bancada







Cargo	Vaga	Ocupação	Estimativa	Classificação Antiga		Classificação Nova		Classificação Antiga		Classificação Nova	
				Insalubridade	Pontuação Base	Insalubridade	Pontuação Base	Insalubridade	Pontuação Base	Insalubridade	Pontuação Base
CRIOQUILÓDONTA	10	1	1	199,00	-	10	199,00	-	10	199,00	-
MEDICO RADIOLOGISTA	2	1	1	3.420,14	-	2	199,00	-	2	199,00	-
ELETRICISTA	10	1	1	314,01	-	10	199,00	-	10	199,00	-
TECNICO EM RAO X	14	1	1	473,19	-	14	199,00	-	14	199,00	-
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	50	1	1	199,00	-	50	199,00	-	50	199,00	-
CORRETO	6	1	1	199,00	-	6	199,00	-	6	199,00	-
ENFERMEIRO	32	1	1	199,00	-	32	199,00	-	32	199,00	-
FARMACEUTICO	4	1	1	199,00	-	4	199,00	-	4	199,00	-
FISIOTERAPEUTA	3	1	1	199,00	-	3	199,00	-	3	199,00	-
MEDICO CARDIOLOGISTA	5	1	1	199,00	-	5	199,00	-	5	199,00	-
MEDICO CLINICO GERAL	103	1	1	199,00	-	103	199,00	-	103	199,00	-
MEDICO DE SAUDE DA FAMILIA	4	1	1	199,00	-	4	199,00	-	4	199,00	-
MEDICO DERMATOLOGISTA	2	1	1	199,00	-	2	199,00	-	2	199,00	-
MEDICO ECOGRAFISTA	4	1	1	199,00	-	4	199,00	-	4	199,00	-
MEDICO GASTROENTEROLOGISTA	2	1	1	199,00	-	2	199,00	-	2	199,00	-
MEDICO GINECOLOGISTA	7	1	1	199,00	-	7	199,00	-	7	199,00	-
MEDICO GINECOLOGISTA	12	1	1	199,00	-	12	199,00	-	12	199,00	-
MEDICO GINECOLOGISTA	2	1	1	199,00	-	2	199,00	-	2	199,00	-
MEDICO GINECOLOGISTA	3	1	1	199,00	-	3	199,00	-	3	199,00	-
MEDICO GINECOLOGISTA	25	1	1	199,00	-	25	199,00	-	25	199,00	-
MEDICO GINECOLOGISTA	8	1	1	199,00	-	8	199,00	-	8	199,00	-
MEDICO GINECOLOGISTA	10	1	1	199,00	-	10	199,00	-	10	199,00	-
MEDICO GINECOLOGISTA	2	1	1	199,00	-	2	199,00	-	2	199,00	-
MEDICO GINECOLOGISTA	91	1	1	199,00	-	91	199,00	-	91	199,00	-
MEDICO GINECOLOGISTA	5	1	1	199,00	-	5	199,00	-	5	199,00	-
MEDICO GINECOLOGISTA	200	1	1	199,00	-	200	199,00	-	200	199,00	-
MEDICO GINECOLOGISTA	36	1	1	199,00	-	36	199,00	-	36	199,00	-
MEDICO GINECOLOGISTA	13	1	1	199,00	-	13	199,00	-	13	199,00	-
MEDICO GINECOLOGISTA	8	1	1	199,00	-	8	199,00	-	8	199,00	-
MEDICO GINECOLOGISTA	20	1	1	199,00	-	20	199,00	-	20	199,00	-
MEDICO GINECOLOGISTA	6	1	1	199,00	-	6	199,00	-	6	199,00	-
MEDICO GINECOLOGISTA	35	1	1	199,00	-	35	199,00	-	35	199,00	-
MEDICO GINECOLOGISTA	30	1	1	199,00	-	30	199,00	-	30	199,00	-
MEDICO GINECOLOGISTA	8	1	1	199,00	-	8	199,00	-	8	199,00	-
MEDICO GINECOLOGISTA	376	1	1	199,00	-	376	199,00	-	376	199,00	-
MEDICO GINECOLOGISTA	3	1	1	199,00	-	3	199,00	-	3	199,00	-
MEDICO GINECOLOGISTA	2	1	1	199,00	-	2	199,00	-	2	199,00	-
MEDICO GINECOLOGISTA	50	1	1	199,00	-	50	199,00	-	50	199,00	-
MEDICO GINECOLOGISTA	43	1	1	199,00	-	43	199,00	-	43	199,00	-
MEDICO GINECOLOGISTA	4	1	1	199,00	-	4	199,00	-	4	199,00	-

Total R\$ 345.647,30
Total R\$ 345.639,11

Rodolfo Sérgio
CRC/RS 037/2018

[illegible]

43.836,11

Rodrigo Seelig Gonçalves
Contador
CRC/RS-882.557/0-2

